

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### **Projeto de Lei nº 407, de 2003**

*Dá nova redação ao § 2º do Art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, abolindo o recolhimento prévio da multa de trânsito para o caso de recurso a ser interposto.*

Autor: Deputado **Dr. Heleno**  
Relator: Deputado **Neuton Lima**

#### **I - Relatório**

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a redação do § 2º do art. 288, do Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, no caso de penalidade de multa, a interposição de recurso pelo responsável pela infração seja admitida independente do recolhimento prévio do valor correspondente ou de quaisquer outras taxas. O nobre Autor justifica sua iniciativa argumentando que a exigência de recolhimento prévio do valor da multa prejudica o impetrante que, se não dispuser de recursos, fica tolhido em seu direito de recorrer.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.  
É o nosso relatório.

#### **II – Voto do Relator**

Muito oportuna a iniciativa do nobre Deputado Dr. Heleno. Realmente, a situação atual resulta em grande injustiça para com os condutores que, por equívoco, tenham sido autuados por infrações de trânsito. Além de só poder recorrer mediante a comprovação do recolhimento do valor correspondente à multa, o eventual ressarcimento, se for provido o recurso, acontece na forma de dedução no valor de taxas administrativas que vierem a ser devidas pelo impetrante no futuro.

Ocorre que o recurso de que trata o art. 288, objeto da proposição em exame tem natureza de segunda instância, uma vez que ele é interposto em contestação às decisões da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações). O recurso inicial contra a imposição de penalidade por infração de trânsito está previsto nos arts. 282 (§§ 4º e 5º), 285 e 286. Esse recurso pode ser interposto dentro do prazo legal, sem o recolhimento do valor correspondente à multa, mas não tem efeito suspensivo. A suspensão somente ocorrerá, de ofício ou a pedido do recorrente, se a JARI não julgar o recurso dentro do prazo de trinta dias.

Assim, para que se alcance plenamente o objetivo perseguido pela proposição em exame, é necessário que sejam alterados, também, as disposições relativas ao recurso inicial, de tal forma que, durante todo o período de espera do julgamento, seja suspensa a obrigação de pagamento da multa relativa à infração questionada.

Assim, diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 407, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado **Neuton Lima**  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### Projeto de Lei nº 407, de 2003

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para abolir a exigência de recolhimento prévio do valor da multa, no caso de interposição de recurso.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para abolir a exigência de recolhimento prévio do valor correspondente, no caso de interposição de recurso contra a imposição de multa por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 286 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 286. ....  
"  
"§ 3º Não sendo julgado o recurso dentro do prazo previsto no caput do art. 285, será concedido de ofício o efeito suspensivo. (AC)"

Art. 3º O § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288. ....  
"  
"§ 2º No caso de penalidade de multa, o recurso interposto pelo responsável pela infração será admitido independente do recolhimento prévio do valor correspondente ou de quaisquer outras taxas. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação  
oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado **Neuton Lima**  
Relator

2003.1015